



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

OFÍCIO Nº 160/2023 - SRI

Porto Ferreira/SP, 10 de maio de 2023.

À Sua Excelência

SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira

Nesta;

Ref.: Requerimento nº 206/2023

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente ofício encaminhar resposta ao Requerimento Legislativo em epígrafe, de autoria **do nobre Vereador João Lázaro Batista**.

Aproveitamos a oportunidade para apresentarmos os sinceros votos de estima e consideração à V.Exa., bem como a todos os demais nobres Vereadores desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPÀ

Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DEF3-D0E0-853B-D5FC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROMULO LUIS DE LIMA RIPA (CPF 350.XXX.XXX-33) em 10/05/2023 16:12:51 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/DEF3-D0E0-853B-D5FC>

De:	Procon Equipe Técnica De Normas Orientação E Apoio Às Regionais <fisc.etnoar@procon.sp.gov.br>
Para:	Martha Delphino <martha.delphino@portoferreira.sp.gov.br>
Cc:	Raissa Baldochi Gaspar Gomes <raissa.gomes@procon.sp.gov.br>
Data:	qua, abr 26, 2023, 16:50
Assunto:	RE: Retorno urgente- PROCON Porto Ferreira
Anexos:	image.png, Outlook-ij23wpq4.jpg, resposta requerimento 156-2023.docx, resposta requerimento 206-2023.docx

Prezada Martha Delfino,

A Fundação Procon/SP apenas fiscaliza condutas contrárias à legislação consumerista, em especial, as violadoras da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Isto posto, qualquer assunto relacionado a possíveis irregularidades de placas de trânsito, nelas incluídas as informações destinadas a pessoas idosas e deficientes, como tamanho, caracteres, assim como relacionadas aos valores da tarifa, isenções a esses públicos e tempo de duração, tem que ser tratado pela autoridade competente municipal de trânsito, conforme determina o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997.

Portanto, a matéria apontada no citado requerimento de origem legislativa é estranha para ser analisada e fiscalizada no âmbito da relação de consumo, sem alcance do direito do consumidor.

Nesse sentido, há decisões judiciais prolatadas por tribunais superiores que anularam autuações praticadas por agentes fiscais de órgãos de defesa do consumidor, como a seguir copiada:

“ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO. SUPOSTA FALHA DE SERVIÇO. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA CONTRATADA PELO MUNICÍPIO. MATÉRIA ESTRANHA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. ILEGALIDADE DO ATO.

O controle do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas constitui atividade compreendida no Poder de Polícia, não se traduzindo, portanto, numa relação de consumo entre a Administração e os administrados.

Disso resulta que o PROCON não possui competência para aplicar penalidade à empresa contratada pelo Município para essa tarefa sob o fundamento de falha na aplicação de autuação por infração de trânsito. Qualquer questão concernente à irregularidades nesta área é da competência exclusiva da JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações.” (grifo nosso).

“As tarefas que a Administração, por si ou com o concurso de particulares, pratica como titular do Poder de Polícia **não se submetem ao direito consumerista**, regendo-se pelo Direito administrativo.

A reclamação da proprietária sobre a suposta falta da apelada em expedir o "aviso de irregularidade" poderia constituir fundamento para o Município eventualmente responsabilizá-la por inadimplemento contratual.

De outra parte, a eventual falha da recorrida no desempenho da atividade administrativa que lhe foi delegada renderia ensejo para, administrativa ou judicialmente, a proprietária do veículo questionar e desconstituir a sanção que lhe foi imposta. E, nada além disso. Aliás, assim o foi com a interposição de recurso administrativo perante a JARI. Em face dos termos do recurso, competiria a JARI "encaminhar aos órgãos e entidades executivas de trânsito e executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que se repitam sistematicamente" (CTB, art. 17, inc. III).

Não procede a especiosa argumentação da recorrente em pretender colocar a questão em duas esferas de competência distintas: a falta da expedição do aviso de irregularidade, sob o crivo do PROCON; a validade da autuação, sob o crivo da JARI.

Ora, o segundo ato está indissolúvelmente ligado ao primeiro, sendo certo que **constitui competência exclusiva dos órgãos e entidades de trânsito dos Municípios "implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias"** (art. 24, inc. X, CTB), assim como "aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar" (idem, inc. VII)." (grifo nosso).

(Processo: 2005.010227-5 (Acórdão do Tribunal de Justiça) -
Relator: Newton Janke

Origem: Chapecó Orgão Julgador: Primeira Câmara de
Direito Público - Julgado em: 25/08/2005

Classe: Apelação Cível em Mandado de Segurança)

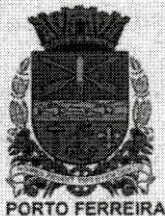
Quanto aos itens 3 e 4, da resposta ao requerimento nº
206/2023, anexado em vosso e-mail, relacionadas a
atividade exercida por esse órgão de defesa do consumidor,
deverão ser tratados internamente.

Ante o exposto, permaneço à disposição para outros
esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Roberto Grossmann

Supervisão



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

REQUERIMENTO Nº 206/2023

SENHOR PRESIDENTE

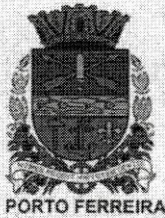
Considerando resposta ao Requerimento 156/2023, onde o PROCON Municipal de Porto Ferreira declara que, após verificação, as placas seguem as especificações ABNT e da NBR 9050/15 e que as placas estão com a instalação correta quanto à altura, cor, tamanho, posição, tamanho das letras e símbolos;

Requeiro a Vossa Excelência, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao PROCON Municipal de Porto Ferreira, solicitando ao mesmo, as seguintes informações:

1. A afirmação é que as placas estão de acordo com a ABNT e NBR 9050/15 e Lei 9503 de 23 /09/97, encaminhar a legislação já citada detalhando e esclarecendo o artigo, parágrafo, inciso, item e alínea que deixam claro e transparente a instalação correta quanto à altura, cor, tamanho, símbolos e o tamanho das letras que devem ser utilizada nas placas para idosos e deficientes físicos, qual o tamanho deve ser utilizado para PAGAMENTO OBRIGATÓRIO DE TARIFA e qual tamanho deve ser utilizado PARA ISENÇÃO DE 60 MINUTOS PARA IDOSOS E ISENÇÃO DE 120 MINUTOS PARA DEFICIENTES FÍSICOS, qual o item, parágrafo, alínea e inciso.

2. O PROCON Porto Ferreira concorda com o direito do empresário em letras garrafais e o direito do idoso e pessoas com deficiência em letras minúsculas? Não teria que ser em termos de igualdade tanto par um quanto para o outro? Por favor, justificar.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

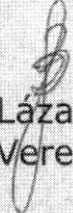
Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

3. Encaminhar cópia de todos os processos realizados pelo PROCON Porto Ferreira nos anos 2021 /2022/2023 e quantos obtiveram resultados positivos, relatar um a um.

4. Encaminhar cópias de relatórios de visitas realizadas pelo PROCON em comércios do nosso município nos anos 2020/2021/2022/2023.

Plenário Syrio Ignátios, 14 de abril de 2023.

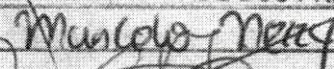

João Lázaro Batista
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA


LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM: 17/04/2023

DESPACHO: APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES

Ausente: 

PRESIDENTE: 

1º SECRETÁRIO: 

2º SECRETÁRIO: 

Av. Eng. Nicolau de Vergueiro Forjaz, 1068 - Fone (19) 3581-1022

CEP 13660-005 - Porto Ferreira - SP

e-mail: camaraportoferreira@camaraportoferreira.sp.gov.br

Porto Ferreira, 05 de maio de 2023.

Ao Sr. Sérgio Rodrigues de Oliveira
Presidente da Câmara de Porto Ferreira

Em resposta ao requerimento nº 206/2023 do Exmo. Vereador João Lazaro Batista, datado de 17/04/2023, seguem as informações pertinentes:

1- A afirmação é que as placas estão de acordo com a ABNT e NRB9050/15 e Lei 9503 de 23/09/97, encaminhar a legislação já citada detalhada e esclarecendo o artigo, parágrafo, inciso, item e alínea que deixam claro e transparente a instalação correta quanto à altura, cor, tamanho, símbolos e o tamanho das letras que devem ser utilizada nas placas para idosos e deficientes físicos, qual o tamanho deve ser utilizado para pagamento obrigatório de tarifa e qual o tamanho deve ser utilizado para isenção de 60 minutos para idosos e isenção de 120 minutos para deficientes físicos, qual o item, parágrafo, alínea e inciso?

Conforme a Lei federal nº 9503/97, em seu Art. 12º, parágrafo XI, “*Compete ao CONTRAN aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito*”. Já o parágrafo 14º estabelece que “*Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:*

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito”.

Já o Art. 91º da referida lei, prevê que “*O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.*”

A Norma ABNT NBR 9050/15 dispõe em seu item 5 as diretrizes sobre Informação e Sinalização, mais especificamente em seu subitem 5.2 – Sinalização, parágrafos 5.2.1 (Geral), 5.2.2.3 (Sinalização de instrução), 5.2.4.1 (Informativa), 5.2.8 (Disposição), 5.2.8.1 (Localização), 5.2.8.2 (Altura), 5.2.8.3 (Diagramação), 5.2.8.4 (Contraste), e 5.2.9.1.3 (Letras e números visuais).

Conforme exposto, a lei deixa claro que não compete ao PROCON a fiscalização sobre a sinalização viária no município, ou qualquer outra inconformidade relacionada as regras e normas de trânsito. Pode-se verificar também que não consta na normativa da ABNT regras tão rígidas quanto no nível de detalhamento questionado no requerimento.

2- O PROCON de Porto Ferreira concorda com o direito do empresário em letras garrafais e o direito do idoso e pessoas com deficiência em letras minúsculas? Não teria que ser em termos de igualdade tanto para um quanto para o outro? Por favor, justificar?

Conforme explicado na questão anterior, o PROCON não tem atribuições de fiscalização de trânsito ou das normativas de sinalização viária, portanto não cabe ao PROCON concordar ou não com a diagramação visual do conteúdo das placas de sinalização.

Ainda conforme o Sr. Roberto Grossman, supervisor da Diretoria de Fiscalização do PROCON-SP, em trecho retirado de e-mail enviado à servidora Martha Delphino (em anexo), o mesmo reitera que não é atribuição do PROCON a fiscalização da aplicação correta de sinalização de trânsito:

“A Fundação Procon/SP apenas fiscaliza condutas contrárias à legislação consumerista, em especial, as violadoras da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Isto posto, qualquer assunto relacionado a possíveis irregularidades de placas de trânsito, nelas incluídas as informações destinadas a pessoas idosas e deficientes, como tamanho, caracteres, assim como relacionadas

aos valores da tarifa, isenções a esses públicos e tempo de duração, tem que ser tratado pela autoridade competente municipal de trânsito, conforme determina o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997.

Portanto, a matéria apontada no citado requerimento de origem legislativa é estranha para ser analisada e fiscalizada no âmbito da relação de consumo, sem alcance do direito do consumidor.”

Com o intuito colaborativo, o PROCON poderá encaminhar cópia do requerimento acima mencionado à Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana solicitando remessa ao órgão competente para conhecimento e providências de sua alçada.

3- Encaminhar cópia de todos os processos realizados pelo PROCON Porto Ferreira nos anos 2020/2021/2022/2023 e quantos obtiveram resultados positivos, relatar um a um.

Por se tratar de mais de 4 mil processos com informações pessoais e sensíveis protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, antes de encaminhá-los, consultamos junto à Procuradoria Geral do Município, através do memorando 5.375/2023, a viabilidade de disponibilizá-los conforme solicitado no requerimento. Segue abaixo trecho do parecer do Procurador Geral do Município:

“Especificamente quanto item 3, com o devido acatamento, entende-se que pode haver conflito na divulgação de informações de caráter pessoal e eventual sensíveis, tendo em vista a solicitação de encaminhamento do inteiro teor de procedimentos vinculados a municipais, dada a incidências das normas protetivas da Lei Geral de Proteção de Dados e Lei de Acesso à Informação, nos termos do art. 23 e 31 respectivamente.

A esse título, ressalte-se que o tratamento equivocado de informações pessoais pode atrair a responsabilidade ao Poder Público, tanto na seara cível quanto administrativa, de modo que, na ausência de autorização pessoal dos envolvidos, entende-se incabível o deferimento do pleito nesse aspecto.”



PREFEITURA DE PORTO FERREIRA

“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

POUPA TEMPO MUNICIPAL

Sendo assim, conforme orientação jurídica da PGM, não temos como cumprir com o solicitado pelo vereador.

4- Encaminhar cópias de relatórios de visitas realizadas pelo PROCON em comércios de nossos municípios nos anos 2020/2021/2022/2023.

O PROCON de Porto Ferreira não realiza fiscalização em comércios do município. Ao receber as denúncias o posto local solicita apoio à Regional de Ribeirão Preto do Procon, que realiza as visitas e produz os relatórios, que são encaminhados diretamente à sede em São Paulo, de modo que o posto do PROCON de Porto Ferreira não mantém tal documentação em sua posse.

Com nossos cordiais cumprimentos e votos de elevada consideração, colocamo-nos à disposição para atuar em favor do consumidor Ferreirense.

Atenciosamente,

Martha Eugenia Rosin Delphino
Chefe de Indústria e Comércio





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EEC1-8DEB-F67D-1CEC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WILLIAN ZANETTI (CPF 335.XXX.XXX-16) em 10/05/2023 10:23:51 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARTHA EUGENIA ROSIN DELPHINO (CPF 248.XXX.XXX-17) em 10/05/2023 11:08:54 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/EEC1-8DEB-F67D-1CEC>